ATA DE APRECIAÇÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025

(Processo nº 00200.011396/2024-40)

Às quinze horas do dia vinte e oito do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio para apreciarem os recursos das licitantes **MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA** e **SOLLO SERVIÇOS LTDA**, contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **EDSERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico nº 90008/2025. A empresa **MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA,** alega, em síntese, que: *"[...]* ***a estimativa normal da planilha de custos anexo 3 ao Edital, quanto ao provisionamento do custo mensal do preço dos kits*** *para as funções de encarregado e copeiro, destoam e muito do orçamento proposta pela licitante* ***RECORRIDA****, conforme podemos observar abaixo:* ***ENCARREGADO*** *> MÓDULO 3 > INSUMOS DIVERSOS > Insumos Diversos > Uniformes (cotação contrato atual nº 08/2022 – (9º TA)) > 125,86 > TOTAL DE INSUMOS DIVERSOS: 125,86 >* ***COPEIRO*** *> MÓDULO 3 > INSUMOS DIVERSOS > Insumos Diversos > Uniformes (cotação contrato atual nº 08/2022 – (9º TA)) > 95,94 > TOTAL DE INSUMOS DIVERSOS: 95,94; [...] a licitante EDSERV LOCACOES E SERVICOS LTDA, apresentou o rateio dos uniformes, no valor de* ***R$ 22,08 (vinte e dois reais e oito centavos) mensais****, para 326 postos de trabalho, para compor a exigência do item 1.1.4 do Edital. [...] Ocorre que a* ***RECORRIDA****, em seu ofício resposta de diligência, afirma que ao longo de nossos anos, construiu grande parceria com fabricantes, é importante frisar que hoje, com o mercado de licitações públicas é bastante competitivo, a* ***RECORRIDA****, apresentou uma justificativa rasa, com planilha de custos e contratos vigentes oriundos de outros processos licitatórios, com a quantidade de postos inferiores ao licitado, em média uma redução de 50%,* ***sem comprovar ao menos cotações de fornecedores, tais como fabricantes, lojas físicas e/ou pesquisa de internet, que aproxime-se dos custos aplicados na aceitação da sua proposta*** *, conforme quadro abaixo: [...] a única solução apresentada pela* ***RECORRIDA****, foi manter o preço final do lance registrado e* ***jamais comprovar a exequibilidade da proposta, em especial no cumprimento da exigência dos kits e ao preço dos uniformes****, já que houve um dimensionamento por parte da* ***RECORRIDA*** *de forma equivocada, que fomentou a decisão recursal para a volta a fase de julgamento da proposta, portanto resta claro que o total de preços dos insumos da cotação do processo licitatório foi fixado em* ***R$ 375.676,32*** *e a cotação inserida no modulo insumos fixada pela* ***RECORRIDA*** *em* ***R$ 86.376,96****, trouxe uma redução drástica de 77%* ***(setenta e sete por cento)****, que saltam aos olhos de qualquer*

ATA DE APRECIAÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025

(Processo nº 00200.011396/2024-40)

fornecedor, não menos importante, podemos observar ainda que o art. 155 da Lei 14.133/2021, que trata das infrações e sanções administrativas, por descumprimento contratual, possuem penas severas a contratada quando do não cumprimento contratual. [...] Afinal, restou claro que a ***RECORRIDA****, em todas as planilhas apresentadas da licitação em epígrafe, assim como nas demais planilhas apresentas de outras licitações,* ***não visa lucro e taxa de administração****, neste segmento é crucial, atentar-se ao que se espera para se sagrar-se vencedora de um processo licitatório, já que os percentuais são bastantes inferiores, ou seja, praticamente* ***valores irrisórios****, não sendo possível inclusive auferir os valores de impostos tais como* ***'IRPJ e CSLL'****.* Por sua vez, a empresa **SOLLO SERVIÇOS LTDA** alega, em síntese, que: *A licitante EDSERV,* ***apresentou planilha de cálculos totalmente destoante da planilha exigida pelo Edital, com memorial de cálculo para os uniformes com valores totalmente incompatíveis****, não sendo possível a habilitação. [...] é possível verificar que* ***NÃO FORAM ATENDIDAS AS DETERMINAÇÕES DO EDITAL EM RELAÇÃO AO UNIFORME****. Não existe possibilidade de se manter a habilitação com valores de uniforme tão distantes da realidade. Além de apresentar contratos com valores destoantes, onde um contrato contempla o valor quase 5 (cinco) vezes superior ao do presente edital, confirmando a inexequibilidade,* ***A PLANILHA DE CUSTOS APRESENTADA CONTINUA A INFORMAR OS CÁLCULOS DE R$ 22,08 POR PROFISSIONAL, OU SEJA: A PLANILHA ESTÁ EM DESACORDO COM A PRÓPRIA PROPOSTA, DEMONSTRANDO A INEXEQUIBILIDADE. NÃO FOI RELACIONADO NENHUMA DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE, NÃO HOUVE MUDANÇA DO VALOR, APENAS E UNICAMENTE FOI ADICIONADA A INFORMAÇÃO DE DOIS CONTRATOS ONDE UM TEM VALOR SUPERIOR. EM UM PRIMEIRO INSTANTE, ESTA CASA LEGISLATIVA INDEFERIU A HABILITAÇÃO, VOLTANDO A FASE DE JULGAMENTO, PORÉM, COM OS MESMOS NÚMEROS, COM A MESMA INFORMAÇÃO, PROCEDEU A HABILITAÇÃO, EM DECISÃO TOTALMENTE CONTRADITÓRIA****. [...]* ***E NO CASO EM TELA, TEMOS JUSTAMENTE A VIOLAÇÃO A ISONOMIA, VISTO QUE O LICITANTE HABILITADO APRESENTOU PLANILHA SEM OS VALORES DEVIDOS, SEM OS CUSTOS EXIGIDOS NO EDITAL, EM VALOR MUITO INFERIOR.*** A empresa **EDSERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** registrou

ATA DE APRECIAÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025

(Processo nº 00200.011396/2024-40)

contrarrazões tempestivamente, impugnando as alegações formuladas pelas Recorrentes e tecendo considerações acerca do afastamento da configuração de inexequibilidade de sua proposta. Os principais trechos da peça serão transcritos quando da discussão da matéria. O Recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade. Passa-se à análise do mérito baseada no Edital, na Lei nº 14.133/2021 e legislação de regência, no edital do certame, na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). As Recorrentes **MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA** e **SOLLO SERVIÇOS LTDA** reputam que a proposta da empresa **EDSERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** é inexequível, notadamente no que se refere aos preços da rubrica "uniformes". Inicialmente, não se pode subverter o entendimento de que a disputa para a contratação delineada se deu pela oferta de **menor preço total anual do item**, e não pela análise de itens isolados da planilha de custos. Diferentemente do que apregoa a Recorrente **MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA**, com exceção dos valores mínimos fixados para os salários-base informados no Anexo 3 e para o auxílio-alimentação, o edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025 não apresentou qualquer parâmetro de estabelecimento de preços mínimos de cada subitem, de modo que o juízo sobre eventual inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta. Nesse sentido, vide o disposto no item 9.3 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 5/2017-Seges/MPDG: *"9.3. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais"*. Especificamente no que se refere aos valores cotados a título de provisionamento para o fornecimento de uniformes, em razão de erro nos cálculos inicialmente observados na planilha de custos da Recorrida, detectado durante etapa recursal anterior, oportunizou-se à empresa que fizesse as devidas correções e as justificasse, em conformidade com os itens 11.2.3 e 11.4.3 do edital, bem como no item 9.4, "a", do Anexo VII-A da IN nº 5/2017-Seges/MPDG: *"9.4. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos: a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade"*. Diante disso, a

ATA DE APRECIAÇÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025
(Processo nº 00200.011396/2024-40)

Recorrida apresentou uma nova versão de planilha de planilha ratificando o valor inicialmente proposto de R$ 22,08 (R$ 22,08 x 326 = R$ 7.198,08 x 12 = R$ 86.376,96), realizando correções apenas nos valores unitários no "memorial de cálculo para uniformes". Com o objetivo de demonstrar a viabilidade de sua proposta, a Recorrida apresentou o Contrato de nº 62/2024, firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com o custo de uniforme e taxa de administração abaixo do praticado na presente licitação, justificando possuir estoque e parcerias com fabricantes de uniformes. Ressalta-se que a proposta da empresa **EDSERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** foi de R$ 24.259.669,20 (vinte e quatro milhões duzentos e cinquenta e nove mil seiscentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), ao passo que o valor estimado da contratação foi fixado em R$ 27.482.555,28 (vinte e sete milhões quatrocentos e oitenta e dois reais quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Ou seja, a proposta da EDSERV corresponde a, aproximadamente, 88,27% do valor estimado. Nesse sentido, rebateu a RECORRIDA em sede de contrarrazões: *"Note-se que a justificativa de inexequibilidade da proposta de preços formulada pelas empresas participantes não resta prosperar, pois, a última proposta reajustada detém o valor de R$ 24.259.669,20 (vinte e quatro milhões duzentos e cinquenta e nove mil seiscentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), o que representa um deságio de 11,7% do valor estimado para a licitação. [...] Isto é, não devem ser providos os presentes recursos em razão da ausência de fundamento hábil para alegar inexequibilidade da proposta de preços. Ademais, é cediço que a adoção do critério do menor preço impede a análise de (in)exequibilidade seja concentrada em apenas um item da planilha de preços, como querem fazer as RECORRENTES, de modo que deve ser analisada a compatibilidade do valor global da proposta, isso porque a licitação não é um fim em si mesma, mas sim um procedimento destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para uma futura contratação da Administração Pública. Deve-se considerar que a planilha de custos unitários serve apenas para indicar os componentes que influenciam na formação do preço total, mas não são fatores determinantes para a prestação de serviço em sua integralidade. Isto porquê, conforme mencionado alhures, os uniformes são de fato um item descomplicado financeiramente para o RECORRIDO, tendo em vista sua vasta experiência profissional, que faz com que os fornecedores diminuam custos para gerar estoques e ainda, garantir a prestação de seus serviços empresariais. Isso significa que os eventuais valores*

ATA DE APRECIAÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025

(Processo nº 00200.011396/2024-40)

excedentes ou supostamente 'faltantes' aos custos unitários reais podem ser redistribuídos, desde que todos os valores permaneçam aceitáveis de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Administração (já considerando eventuais correções necessárias) e que não haja aumento no valor global, o que foi o caso. Ou seja, o Edital indica que o critério de julgamento deve ser realizado pelo menor preço, de modo que eventual questionamento de custo referentes a itens isolados não caracteriza motivo para a desclassificação da proposta". Compulsando as contrarrazões apresentadas pela recorrida, deve-se levar em conta que a empresa não só defendeu a manutenção da proposta como declarou formalmente que assumirá toda responsabilidade no que tange à execução do presente contrato, incluindo todos os custos diretos e indiretos decorrentes da prestação do serviço, incluindo tributos, encargos trabalhistas e comerciais, seguros, despesas de administração, lucro, transporte, frete, uniformes e demais despesas correlatas. E nem poderia ser diferente, pois, conforme item 11.1.7 do edital, *"Caso venha a ser contratada,* ***a licitante não poderá alegar falta ou omissão de itens nas referidas planilhas****, e, às suas expensas,* ***deverá executar todos os serviços e fornecer todos os materiais*** *que se mostrarem posteriormente necessários ao pleno atendimento do objeto contratado,* ***sem que isso implique em custo adicional ao Senado Federal"*** **[grifou-se]**. Portanto, durante a execução contratual, eventuais alegações de insuficiência dos valores cotados para os uniformes serão de responsabilidade única e exclusiva da Recorrida, não ensejando reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Há que se repisar, ainda, que os salários-base mínimos foram respeitados, os benefícios previstos na CCT foram cotados devidamente, assim como os encargos sociais, tributos e as demais provisões. De qualquer forma, mesmo feitas tais verificações, há riscos inerentes em todo contrato administrativo e em todo ato negocial, o que não permite à Administração Pública imiscuir-se sobremaneira nas decisões estratégicas de particulares. Portanto, esse risco é assumido por todos os licitantes, ao formularem suas ofertas. Nessa mesma linha de raciocínio está o entendimento do jurista Marçal Justen Filho: *"****a desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias*** *(...). Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental,*

ATA DE APRECIAÇÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025

(Processo nº 00200.011396/2024-40)

destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. ***A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada****. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa"* **[grifou-se]**. Assim, tendo a empresa corrigido a planilha para efetuar o cálculo correto dos preços dos uniformes, em conformidade com o disposto no edital, prestado justificativas acerca dos preços finais provisionados para a rubrica, demonstrado experiência pretérita satisfatória na execução de objeto similar e qualificação econômico-financeira compatível com o vulto do futuro contrato, conclui-se que não há que se falar em desclassificação por inexequibilidade, que seria medida excepcional. Ademais, a manutenção da proposta da empresa está em consonância com os princípios da razoabilidade e da economicidade, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Também atende ao objetivo de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, nos termos do inciso I do art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Por fim, conforme já discorrido, caso, durante a execução contratual, os valores previstos nas planilhas apresentadas pela Recorrida demonstrarem-se insuficientes, ela deverá arcar com todos os ônus e executar integralmente o objeto, sem custos adicionais para o Senado Federal, podendo, inclusive, ser penalizada por eventual descumprimento de obrigação contratual. Diante do exposto, MANTÊM-SE os fundamentos da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **EDSERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** vencedora Pregão Eletrônico nº 90008/2025 (volta de fase – 3ª sessão). Nada mais havendo a tratar, eu, Janio de Abreu, lavrei a presente ata, que será assinada por todos os presentes.